

Nucleo de Editais e Pregões

De: Consultoria RTA <consultoria@rta.eng.br>
Enviado em: quarta-feira, 7 de agosto de 2019 10:44
Para: nucleoeditaispregoes@catalao.go.gov.br; FATIMA SEBBA; Luís Flávio
Assunto: CONTRARRAZÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 084/2019
Anexos: CONTRARRAZÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 084_2019 - RTA.pdf

Bom dia,

A Empresa RTA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA., pessoa jurídica de direito privado interno, inscrita no CNPJ sob o nº 04.208.867/0001-98, com sede estabelecida na Rua 222, Quadra 100, Lote 08, nº 265, CEP 74.603-160, Goiânia - GO, via de seu Representante Legal Sr. LUÍS FLÁVIO DE SOUSA PRADO, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da CREA 9930/D-GO, CPF nº 785.837.131-20, vem, tempestivamente apresentar CONTRARRAZÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 084/2019.

Grato,

LUÍS FLÁVIO DE SOUSA PRADO
RTA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA
CNPJ N.º 04.208.867/0001-98

ILUSTRÍSSIMA SENHORA KEDMA ALVES SILVEIRA PREGOEIRA OFICIAL DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E EXCELENTÍSSIMO DOUTOR ADIB ELIAS JÚNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO – GO.

Processo nº: 2019004139

Edital Pregão Presencial n.º 084/2019

Objeto: Contratação de serviços de engenharia consultiva especializada na execução de gerenciamento, supervisão e fiscalização das obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário de Catalão em atendimento às necessidades da Superintendência Municipal de Água e Esgoto – SAE.

Assunto: CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA SENHA ENGENHARIA & URBANISMO SS.

A Empresa **RTA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado interno, inscrita no CNPJ sob o nº 04.208.867/0001-98, com sede estabelecida na Rua 222, Quadra 100, Lote 08, nº 265, CEP 74.603-160, Goiânia - GO, via de seu Representante Legal Sr. **LUÍS FLÁVIO DE SOUSA PRADO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da CREA 9930/D-GO, CPF nº 785.837.131-20, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02 e item 14 e seus subitens do Edital Pregão Presencial nº 084/2019, respeitosamente, à presença de V. S.^a apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **SENHA ENGENHARIA & URBANISMO SS.**, doravante denominada “Recorrente”, contra a decisão da Pregoeira e sua Equipe que declarou a habilitação da **RTA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA.** no Pregão Presencial nº 084/2019, constante na Ata da Sessão Pública do referido pregão presencial, datada de 31/07/2019.

I – DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório instaurado pela Prefeitura Municipal de Catalão para serviços direcionados à Superintendência Municipal de Água e Esgoto de Catalão - SAE., por meio do Pregão Presencial nº 084/2019,

visando à *Contratação de serviços de engenharia consultiva especializada na execução de gerenciamento, supervisão e fiscalização das obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário de Catalão em atendimento às necessidades da Superintendência Municipal de Água e Esgoto – SAE.*

O referido pregão presencial teve a **sessão de abertura no dia 31 de julho de 2019, às 08:15 horas**. Após início do processo licitatório e findando-se a etapa competitiva de lances, a empresa **GOUVEIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, classificada com o melhor lance no valor de R\$449.000,00 (quatrocentos e quarenta e nove mil reais), foi **INABILITADA** pela Comissão de Licitações, por não ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica nome da Licitante, conforme estabelecido no item transcrito a seguir:

...

9.4.1 No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito PÚBLICO ou PRIVADO, que comprove a licitante já ter executado a qualquer tempo, fornecimentos compatíveis e com características SEMELHANTES com o objeto desta licitação.

....

Assim, com a inabilitação da empresa classificada em 1º (primeiro) lugar, iniciou-se a fase de análise da Documentação de Habilitação da empresa **RTA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA.**, detentora do 2º (segundo) melhor lance, no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais). Valor esse, que corresponde a uma **PROPOSTA MAIS ECONÔMICA PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, com um deságio de -15,77% (por cento), sendo inferior em 15,77% (por cento) da proposta de preços apresentada pela Recorrente.**

No dia **05 de agosto de 2019**, a Pregoeira da PREFEITURA DE CATALÃO disponibilizou aos presentes/credenciados a documentação de habilitação apresentada pela RTA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA., para que fosse analisada e conjuntamente com os Representantes das empresas. E, assim, após a análise, manifestaram-se favoráveis, afirmando que a documentação apresentada por esta Contrarrazoante se encontrava em conformidade com as exigências do edital.

No dia **05 de agosto de 2019**, foi disponibilizado por meio do site da Prefeitura, na página <http://www.catalao.go.gov.br/site/licitacao-pregao-presencial-n-0842019,LCV,MTlyOTM.html>, o Recurso Administrativo interposto pela empresa licitante SENHA ENGENHARIA & URBANISMO SS., contendo o registro da síntese de suas alegações e requerendo a reforma da decisão da douta Pregoeira, que habilitou a empresa RTA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA. no presente Pregão Presencial nº 084/2019.

II – DAS INCONSISTÊNCIAS LEGAIS E TÉCNICAS DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente insurgiu-se contra a habilitação da RTA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA., para tanto, alegou que houve descumprimento de exigências “*Editalícias*”, contidas no “*item 9.4.1 do edital*,” que “*exige a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica que comprove a licitante já ter executado serviços compatíveis e com características SEMELHANTES com o objeto desta licitação.*” E, que “*para atender as exigências técnicas do edital, a empresa RTA ENGENHEIROS CONSULTORES, apresentou somente um Atestado, identificado pela Certidão de Acervo Técnico nº 176684 do CREA-MT (...)*”; alega também que “*avaliando o referido Atestado/CAT percebe-se que tratam-se de serviços de supervisão de obras rodoviárias (...) e não serviços de gerenciamento, supervisão e fiscalização de obras de saneamento básico.*”

Objetivando comprovar que as alegações trazidas pela licitante Recorrente são infundadas, ou seja, são destituídas de fundamento técnico e legal, passa-se às Contrarrazões do Recurso Administrativo interposto, fazendo na forma das razões de fato e de direito conforme a seguir

III – DAS CONTRARRAZÕES

A douta Pregoeira e sua Equipe, em observância à legislação vigente e às normas constantes do instrumento convocatório, habilitou esta empresa Contrarrazoante, por entender que a documentação apresentada para habilitação satisfaz ao estabelecido, conforme disposição contida no item 9.4.1. do edital. Vejamos:

...

9.4. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:
9.4.1. No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito PÚBLICO ou PRIVADO, que comprove a licitante já ter executado a qualquer tempo, fornecimentos compatíveis e com características SEMELHANTES com o objeto desta licitação.

...

A Empresa SENHA ENGENHARIA & URBANISMO SS, ora Recorrente, alega em seu enfraquecido recurso administrativo que a RTA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA. não atendeu à qualificação técnica exigida no edital, porque não apresentou atestado de “*...comprovação da capacidade técnica da empresa na realização de serviços SEMELHANTES aos do objeto...*”.

A douta Pregoeira e sua Equipe já pôde comprovar que a documentação apresentada pela empresa RTA Engenheiros Consultores Ltda. é válida e suficiente para atender às exigências do Edital do Pregão Presencial nº 084/2019, visto a sua acertada decisão de habilitar esta Contrarrazoante.

Isto posto, passa-se a demonstrar conforme a seguir:

É necessário, primeiramente, observar e traçar comparativos entre a documentação exigida pelo edital PP nº 084/2019 e a documentação apresentada na habilitação pela RTA Engenheiros Consultores Ltda., ora Contrarrazoante.

Para tanto, a RTA Engenheiros Consultores Ltda apresentou um (1) atestado – CAT 176684 - CREA-MT, referente a GERENCIAMENTO do Programa URBANO – PRÓ ESTRADAS URBANO, **que abrange serviços de Gerenciamento das obras e dos convênios da SINFRA-MT com os municípios do Estado de Mato Grosso, com relação a Pavimentação Urbana, Execução de Galerias de Águas Pluviais, Execução de Rede de Esgoto Sanitário, dentre outros. Os quais possuem características semelhantes e compatíveis ao OBJETO ora licitado, na forma exigida no referido ato convocatório.**

A seguir demonstra-se por meio de recorte do atestado técnico, a comprovação a exigência editalícia:

obras;

7. Suporte técnico à SINFRA-MT junto a organismos e instituições em assuntos referentes às obras dos programas.

II. PROGRAMAS GERENCIADOS

I. PRÓ ESTRADAS URBANO

Os trabalhos de apoio e assessoramento técnico à SINFRA-MT em relação ao Programa PRÓ ESTRADAS Pavimentação Urbana – PRÓ ESTRADAS URBANO abrangeram as atividades de gerenciamento das obras e dos convênios da SINFRA com municípios do Estado de Mato Grosso com relação a: pavimentação urbana em TSD com/sem capa selante, execução de galerias de águas pluviais, execução de rede de esgoto sanitário, execução de drenagem



Ed. Edgar Prado Arze – Centro Político Administrativo – CPA – S/N, CEP 78.049-906 – Cuiabá-MT – Fone (065)3613-6600

Recorte do atestado página 39 (trinta e nove), Envelope com documentação para Habilitação.


**GOVERNO DO
MATO GROSSO**
 ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

 RUA 155 - JARDIM BELLA VISTA / JARDIM BELLA VISTA
 EDIFÍCIO ENG. EDGAR PRADO ARTE - RUA 2 - CHACARA 3 - LOTE 5 - SETOR A
 78040-906 - CUIABÁ - MATO GROSSO

MATO GROSSO - ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

WWW.MT.GOV.BR

Item	Município	Convênio	Valor total	Descrição do Objeto
140	SINOP	024/11	R\$ 14.615.305,86	Pavimentação Asfáltica e Drenagem de Águas Pluviais, no Jardim Celeste, Jardim das Nações, Jardim das Oliveiras, Jardim das Palmeiras, Jardim Imperial II e III, Jardim Paulista I, Jardim das Violetas, Setor Industrial Sul, Parque das Araras, com um total 322.884,57 m².
141	SINOP	025/11	R\$ 5.040.136,84	Pavimentação Asfáltica e Drenagem de Águas Pluviais com área de 185.580,78 m².
142	GUIRATINGA	081/11	R\$ 2.788.152,10	Pavimentação Asfáltica com área de 38.392,46 m².
143	COHACU	013/11	R\$ 20.487.734,94	Terraplanagem, Pavimentação Asfáltica, Drenagem de Águas Pluviais, Esgoto Sanitário e Rede de Águas Pluviais, no Bairro Morada do Ouro II, com um total de 10.172,00 m².

Recorte do atestado na página 55 (cinquenta e cinco), Envelope com documentação para Habilitação.

De pronto, pode-se constatar claramente que a Recorrente tem como objetivo tumultuar o trâmite do presente certame. Pois, para a **comprovação da Capacidade Técnico** (item 9.4.1 do edital) foi apresentado pela RTA Engenheiros Consultores, a Certidão de Acervo Técnico - **CAT nº 176684- CREA-MT** / Atestado de Capacidade Técnica da SINFRA-MT, emitidos pelo Órgão Competente da classe em conformidade a legislação em vigor à época, como está previsto no ato convocatório do Pregão Presencial nº 084/2019. E, ainda, esses documentos **integram o acervo técnico da Empresa RTA e Seus Profissionais e que foram apresentados na documentação de Habilitação, para a comprovação a Experiência da empresa.**

Reitera-se, ainda, que para que seja feito o registro da Certidão de Acervo Técnico (CAT) junto ao CREA, são necessários os atendimentos mínimos aos requisitos previstos na Legislação Federal (RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009), requisitos esses, necessários à emissão deste documento. No processo de Emissão da CAT junto ao CREA são anexados documentos

comprobatórios da execução dos serviços pela empresa e pelo profissional (ART, Contrato de prestação de serviço entre Profissional e a Empresa, atestado emitido pelo contratante...). Sem a apresentação da supracitada documentação, o CREA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia não teria emitido a CAT 176684. Então a Certidão de Acervo Técnico parte integrante dos autos, foi capaz de atender o juízo de comprovação.

Isto posto, analisando paralelamente a documentação apresentada pela contrarrazoante e as exigências do Edital, **tem-se que é notória a conformidade com as características com o objeto licitado.**

Além disso, denota-se mais de uma prova inequívoca da consonância/semelhança entre os documentos comprobatórios e as exigências editalícias; uma vez que ainda é demonstrada que a experiência técnica do profissional e o vínculo dele, em mais de um dos documentos, é superior à exigida em edital, visto os casos em que se exige experiência a Certidão de acervo técnico / Atestado comprovam a experiência em serviços de engenharia consultiva especializada na execução de gerenciamento, supervisão e fiscalização das obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário.

Nesse sentido, fica claro o despreparo da Recorrente, ao buscar usar de artifícios tão notadamente vazios para tentar distorcer os fatos e induzir a Pregoeira e sua Equipe a erro, que causaria grande prejuízo à Administração Pública/Prefeitura de Catalão. Se fosse o caso de dúvidas da Pregoeira e/ou de sua Equipe, sobre a comprovação da qualificação técnica da empresa RTA quanto ao item 9.4.1 do Edital PP-084/2019, certamente que teria diligenciado solicitando documentos esclarecedores. O que não se fez e nem se faz necessário, neste caso; uma vez que a quantidade e a qualidade técnica solicitada no edital já constam nos respectivos documentos apresentados.

Reitera-se que a comprovação da experiência da equipe se dará em um próximo momento, após a fase de contratação e emissão da ordem de serviços. Conforme o estabelecido no edital páginas 26 a 27, segue transcrição:

4. COMPOSIÇÃO MÍNIMA DA EQUIPE TÉCNICA:

4.1. Para prestação dos serviços dos itens que compõem o objeto licitado, o licitante deverá comprovar no ato da contratação que os profissionais que atuarão junto a SAE possuem os registros junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás – CREA/GO ou no conselho pertinente.

...

4.3. Descrição dos currículos técnicos dos profissionais necessários: 4.4. 01 (um) Coordenador/Gerente de Obras: que deverá ser um profissional de nível superior com formação em engenharia civil ou engenharia sanitária com experiência profissional em coordenação técnica de equipe multidisciplinar nos seguintes serviços: fiscalização de obras de sistema de abastecimento de água ou sistema de esgotamento sanitário ou gerenciamento técnico de contratos de obras de sistema de abastecimento de água ou sistema de esgotamento sanitário ou elaboração ou gerenciamento ou fiscalização de projetos de ampliação ou implantação de sistemas de abastecimento de água ou sistema de esgotamento sanitário.

4.5. 01 (um) Engenheiro Civil de Obra Sênior: que deverá ser um profissional de nível superior com formação em engenharia civil ou engenharia sanitária, com experiência em obras (supervisão ou fiscalização ou gerenciamento) de sistema de esgotamento sanitário ou sistema de abastecimento de água ou em projetos (elaboração ou gerenciamento ou fiscalização ou supervisão) de ampliação ou implantação de sistemas de abastecimento de água ou sistema de esgotamento sanitário.

4.6. 01 (um) Engenheiro Civil de Obra Pleno: que deverá ser um profissional de nível superior com formação em engenharia civil ou engenharia sanitária, com experiência em obras (supervisão ou fiscalização ou gerenciamento) de sistema de esgotamento sanitário ou sistema de abastecimento de água ou em projetos (elaboração ou gerenciamento ou fiscalização ou supervisão) de ampliação ou implantação de sistemas de abastecimento de água ou sistema de esgotamento sanitário.

4.7. 01 (um) Técnico em Edificações: que deverá ser um profissional de nível técnico com experiência na execução de serviços de sua especialidade (Técnico Fiscal), relativos à supervisão/fiscalização dos procedimentos construtivos em obras de sistema de esgotamento sanitário ou sistemas de abastecimento de água.

4.8. 01 (um) Topógrafo: que deverá ser um profissional de nível técnico com experiência na execução de serviços de sua especialidade (Topógrafo), relativos à supervisão/fiscalização dos procedimentos construtivos em obras de sistema de esgotamento sanitário ou sistemas de abastecimento de água. Será responsável por realizar os levantamentos topográficos de obras diversas, determinando as localizações dos elementos visando marcar as referências de níveis. Atuará com serviços de levantamentos, medição, elaboração e atualização periódica de mapas, plantas e desenhos.

4.9. 01 (um) Auxiliar de Topógrafo: que deverá ser um profissional responsável por auxiliar o topógrafo, nas medições, locações de redes de água e esgoto, de áreas e organização. Está sob as responsabilidades de um Auxiliar de Topografia atuar na colaboração no balizamento, efetuando a colocação de estacas e as medições de distâncias à trena, auxiliar o topógrafo no levantamento de dados no campo, utilizando prismas, miras ou balizas.

4.10. 01 (um) Desenhista/Cadista: que deverá ser um profissional com experiência na elaboração de desenhos através dos softwares CAD dos projetos, de acordo com especificações técnicas.

4.11. 01 (um) Motorista: que deverá ser um profissional com experiência na função, habilitado na categoria B ou superior.

Diante das contrarrazões ora trazidas fica evidente que a comprovação da experiência técnica da empresa, trata-se apenas de uma das etapas exigidas no edital (que está comprovada de forma cristalina por esta Contrarrazoante) e, que a Equipe Técnica que irá compor a execução dos serviços deverá atender ao estabelecido no edital acatando a **ESPECIFICAÇÕES E EXPERIÊNCIAS** para cada função.

IV – DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DA VANTAJOSIDADE AO ERÁRIO

Com fundamento na Constituição Federal vigente, o art. 3º da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao Pregão, afirma que:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Portanto, é o fim essencial da licitação: **buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público**. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a competição e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta”.

A qualificação técnica tem por escopo aferir se os licitantes reúnem as condições técnicas necessárias para a execução satisfatória do objeto. Saliente-se que a comprovação de “aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, se faz por meio de atestado que demonstre já ter o proponente executado objeto similar ao licitado. O que se avalia, então, é a experiência do licitante no passado. Para tanto, busca-se saber se a empresa já executou objeto com características, quantidades e prazos similares ao objeto da licitação, mediante a apresentação de atestados, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado na entidade profissional competente. (artigo 30 da Lei nº 8.666/93, *caput*, 30, inc. II, §§ 3º e 5º)

Em 31 de julho de 2019, participaram do certame **3 (três)** empresas. A fase de lances contou com efetiva disputa entre as licitantes, o que fez o valor licitado cair para **R\$ 450.000,00** (quatrocentos e cinquenta mil reais), que foi o valor ofertado por esta Contrarrazoante, valor este, que corresponde a uma **PROPOSTA MAIS ECONÔMICA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

O valor ofertado pela empresa Recorrente - SENHA ENGENHARIA E URBANISMO SS foi de R\$ 534.169,36 (quinhentos e trinta e quatro mil cento e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos) o que representa um deságio de - **0,01% do valor global**. Em comparação entre os valores estabelecidos ao convocatório.

Já o deságio ofertado por esta Contrarrazoante – RTA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA, quando comprada ao valor proposto no ato convocatório e o valor ao fim da etapa competitiva atingiu **-15,77% (por cento) do valor global**, correspondendo ao montante financeiro supracitado.

Tem-se que a contratação com a empresa RTA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA é a mais vantajosa para Administração Pública, para a contratação da execução do objeto do Pregão Presencial nº 084/2019, porque comprovadamente, tem-se a vantagem econômica e, somando-se a ela, tem-se o atendimento aos demais pressupostos, ou seja, aqueles referentes à Habilitação Jurídica, à Regularidade Fiscal e Trabalhista e à Econômico-financeira e a Qualificação Técnica na forma exigida e compatível com o objeto ora licitado.

A observância do princípio da vantajosidade nas licitações públicas, espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público — quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto. Não se trata, contudo, de mera busca pelo menor desembolso financeiro por parte da Administração Pública, mas de assegurar que os procedimentos licitatórios garantam que os recursos públicos sejam alocados de maneira mais eficiente possível, ponderando-se as prestações recebidas do particular com os encargos assumidos pelo Estado. Neste aspecto, a “vantajosidade” está intimamente ligada aos princípios da eficiência e da economicidade.

Diante das contrarrrazões aqui trazidas, verifica-se que a peça recursal apresentada pela empresa SENHA ENGENHARIA E URBANISMO SS é totalmente infundada e sem qualquer amparo legal, denotando apenas e tão somente o seu “*jus sperniandi*”. Não restando a menor dúvida de que a **RTA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA. cumpriu TODAS as exigências constantes do Edital do Pregão Presencial nº 084/2019**, quanto à sua Habilitação Jurídica, à Regularidade Fiscal e Trabalhista e à Econômico-financeira e a Qualificação Técnica, na forma exigida e compatível com o objeto ora licitado, bem como quanto à Proposta de preços/lances, não havendo, desta forma, nenhum motivo, quer seja legal ou técnico, que venha justificar uma eventual reforma da decisão da Pregoeira quanto a habilitação da Contrarrazoante neste certame.

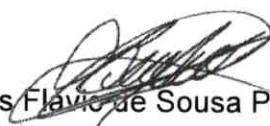
VI – DOS PEDIDOS

Face exposto e considerando a inconsistência dos fatos expostos pela Recorrente em seu recurso, requer a Sra. Pregoeira e à Equipe de Apoio que receba as presentes CONTRARRAZÕES no sentido de:

- a) Considerar e declarar como IMPROCEDENTE o Recurso Administrativo interposto pela SENHA ENGENHARIA E URBANISMO SS., **negando-lhe provimento e, por conseguinte, mantendo a decisão de HABILITAÇÃO da empresa RTA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA.**, no PREGÃO PRESENCIAL n.º 084/2019;
- b) Seja dado **provimento** as presentes Contrarrazões para manter a **HABILITAÇÃO DA RTA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA.** no Pregão Eletrônico n.º 084/2019.
- c) Caso assim não entenda essa Pregoeira, desde requer, seja **encaminhada a presente Contrarrazão** à autoridade imediatamente superior, visando a revisão necessária do ato administrativo equivocado.

Nestes termos,
Pede-se deferimento.

Goiânia/GO, 07 de agosto de 2019.



Luís Flávio de Sousa Prado
RTA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA
CNPJ N.º 04.208.867/0001-98
Representante Legal

